



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04018/09

Município de Paulista. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros. Exercício 2008. Parecer contrário à aprovação. **Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 00648/2010

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** contra a decisão desta Corte consubstanciada através do **Acórdão APL TC 1109/2009 e Parecer PPL TC 211/2009**<sup>1</sup>, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/01/2010, quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Município de Paulista, referente ao exercício de 2008, que deliberou no sentido de:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Paulista parecer contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sabiniano Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2008;

Em Acórdão separado:

1. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Paulista**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros**, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93) e por força das irregularidades constatadas, com base no artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar de prazo** de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, Sr. **Sabiniano Fernandes de Medeiros** para que o mesmo comprove a adoção de medidas no sentido: solicitar junto a Secretaria de Segurança e da Defesa Social a prestação dos valores liberados, independente da celebração de ajuste e juntar aos autos a documentação pertinente, sob pena de imputação de débito dos valores liberados;
4. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
5. **Determinar** o traslado das informações constantes no relatório da Auditoria acerca das retenções relativa à contribuição do INPEP sem o correspondente recolhimento ao Instituto, da ordem de R\$ 13.782,97, para os autos relativos à PCA do Instituto- exercício 2008.

<sup>1</sup> Consta às fls. 6060/6073 o Parecer PPL TC 211/2009 e o Acórdão APL TC 1109/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04018/09

6. **Determinar** à atual gestão municipal a adoção de medidas com vistas a: a) promover sistema de controle e tombamento dos bens patrimoniais; b) promover sistema de cadastro de contribuintes do IPTU do município.
7. **Renovar as recomendações** à administração atual do Município quanto à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente, com vistas a:
  - a. Adotar de providências no sentido de atender a legislação pertinente quanto aos gastos com doações, em especial, às destinadas ao pagamento de mensalidades escolares.
  - b. Cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.
  - c. Organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, de forma que os relatórios reflitam a realidade.

Inconformado, o Prefeito Municipal, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, através de seu patrono, em 22/01/2010, interpôs o presente **recurso**, contestando a supracitada decisão, apresentando cópias de documentos referentes às despesas com alimentação e transporte do efetivo policial da cidade, e documentos inerentes a parcelamentos junto ao INSS e ao Instituto de Previdência de Paulista – INPEP. À vista destas comprovações requereu a reforma do Acórdão e Parecer.

Após a análise, o **órgão técnico** de instrução emitiu o relatório de fls. 6322/6323 constatando que:

- As despesas decorrentes dos valores repassados a servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Social –SEDS, no valor de R\$ 29.170,00 estão comprovadas, em que pese a mácula formal da ausência de convênio;
- Está confirmado o recolhimento de algumas parcelas relativos a parcelamentos junto ao INPEP<sup>2</sup>.

Em face das razões de recursos e documentos apresentados pelo recorrente, o órgão de instrução concluiu que o recurso deve ser recebido para:

- a) declarar atendida a determinação do item “3” do APL-TC-1109/09;
- b) ratificar todos os demais itens do APL-TC-1109/09;
- c) manter na íntegra o PPL-TC-211/2009.

Os autos tramitaram junto ao Órgão Ministerial que opinou pelo conhecimento do recurso interposto, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu provimento parcial, por ter restado cumprido o item 3 do Acórdão APL TC 1109/2009, mantendo-se intactos o Parecer e o Aresto objurgados quanto aos demais aspectos.

É o relatório, tendo sido determinadas as intimações de praxe.

---

<sup>2</sup> O parcelamento junto ao INPEP foi autorizado pela Lei nº 283 de 06/06/2008 (fls. 6299/6300).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04018/09

### VOTO DO RELATOR

Ressalto que existem outras irregularidades que fundamentaram a decisão, a exemplo de despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 1.145.734,77 e da prática reiterada de contratação de pessoal por excepcional interesse público, cujos gastos cresceram 629% no período compreendido entre 2003 e 2008, conforme estudo por mim realizado e constante dos autos (fls. 6074).

Isto posto, comungo com o Ministério Público e voto pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, vez que foram atendidos os requisitos da legitimidade do recorrente e tempestividade, e quanto ao mérito, voto pelo **provimento parcial**, visto que fora **cumprido o item 3 do Acórdão APL TC 1109/2009**, mantendo-se incólume o **Parecer** guerreado e os **demais termos do referido Acórdão**.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04018/09 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada nos **Acórdão APL TC 1109/2009** e **Parecer PPL TC 211/09**, que tratou apreciação da Prestação de Contas do Município de Paulista, referente ao exercício de 2008, e,

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer* do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder **provimento parcial**, à vista do **cumprido o item 3 do Acórdão APL TC 1109/2009**, mantendo-se incólume o **Parecer** guerreado e os **demais termos do referido Acórdão**;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral